

EXCELENTÍSSIMO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo nº 6810/2014

SÉRGIO LEÃO, Ex-Superintendente de Obras da Secretária Estadual da Infraestrutura, vem perante de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado subscritor (instrumento procuratório já constante nos autos), para, para, com fulcro no artigo 210 do Regimento Interno desse egrégio TCE, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, sobre alguns itens apontados no Relatório de Auditoria de Regularidade da Secretaria da Educação - SESAU nº 23/2014, mediante os argumentos e justificativas que passa a delinear.

I - SÍNTESE DO RELATÓRIO

O **Relatório de Auditoria de Regularidade nº 023/2014**, objetivou fiscalizar a execução do **Contrato 241/2007**, que tinha por objeto a construção do Infrações na Construção de Escola Padrão Tipo C Quatro Salas em Goiatins (item 3.1) e também do **Contrato 181/2008**, que tinha por objeto a Reforma da Diretoria Regional de Ensino em Tocantinópolis (item 3.2) e ao final, apontou inúmeras possíveis irregularidades:

No que se refere ao ora manifestante, ex-superintendente de obras da Secretaria de Infraestrutura, exonerado em dezembro de 2010, determinou o referido expediente a citação para a manifestação sobre os itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 (Contrato 181/08) os quais sucintamente e respectivamente determinam a irregularidade apontada, como discrimina a responsabilidade atribuída ao manifestante, quais sejam:

Contrato 181/2008

- 3.2.1- Superfaturamento devido a projeto básico deficiente e inobservação aos ditames legais;

- 3.2.2- Medição de serviços sem demonstração de que tenha sido executados;
- 3.2.3- Obra de Reforma com qualidade deficiente;

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, como se observa no relatório de auditoria de regularidade, os “achados” e apontados pela eficiente equipe de auditoria se referem a atos de gestão administrativos, praticados no âmbito da Secretária da Educação, portanto, devem ser respondidos e esclarecidos pelos gestores e ordenadores daquela Secretária, vez que todos os procedimentos para contratação, dispensa, e pagamentos dos Contratos, foram concebidos e originários por aquela Secretária.

Assim sendo, quanto ao Manifestante, este no exercício temporário de sua função administrativa, qual seja, superintendente de obras, atuou somente no processo assinando a 6ª medição, antes, porém, precedido das devidas comprovações técnicas, sendo que a falha apontada nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3, não ter origem na ação ou omissão do manifestante, sendo tal falha apontada ser oriunda da deficiência no projeto básico, que não foi de sua autoria ou responsabilidade direta.

Veja bem, as supostas irregularidades tão somente foram indicadas após vistoria *in loco*, onde se usando de detalhamentos técnicos pode se aferir a suposta medição à maior de alguns itens, valendo frisar que é comum haver serviços executados que geram despesa e não necessariamente foram previstos na planilha inicial, sendo necessária a readequação da planilha.

Neste sentido, cumpre salientar que há a previsão legal para alteração contratual pela administração pública, vejamos artigo 65 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Observe-se que sendo, pois, os atestados e justificativas técnicas assinadas pelos fiscais e engenheiros públicos, que atestaram a 6º medição, este agira em consonância com a cautela e prudência necessária, o que em momento posterior poderá ser explicitado aqui nos autos.

Dessa forma, pugna para oportunamente poder juntar documentos que expliquem de maneira técnica e pontual as diferenças apontadas no Relatório.

III - DO PEDIDO

Isto posto, que sejam acolhidas as justificativas apresentadas e, de conseqüência, desconsideradas as inconsistências apontadas no Relatório de Análise de Auditoria nº 023/2014, no que se refere à pessoa do manifestante.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Palmas, 24 de fevereiro de 2015.

Hermógenes Alves Lima Sales
OAB-TO 5.053

Solano Donato Carnot Damacena
OAB/TO 2.433



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FILIPE MATHEUS ALMEIDA DANTA

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 262355

Código de Autenticação: 0baf20dc85bbee8f3784ee46b2310239 - 25/02/2015 14:40:01